



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DE CÂMARA N.º 80/85

PROCESSO N.º	INTERESSADO / MANTENEDORA	UF
23001.000109/85-13 23001.000179/85-07	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RJ
CONS.º RELATOR	CÂMARA	
Dom Serafim Fernandes de Araújo	CESu (1º Grupo)	

I - RELATÓRIO

1. Preliminares

1.1. Pelo Ofício nº 05/85, datado de 25 de Janeiro ultimo, a Diretora da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de São Gonçalo encaminhou ao" Conselho o Processo CFE nº 23001.000109/85-13, que contém Projeto de Regimento Unificado dos três estabelecimentos mantidos pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, a saber: Faculdade de Educação, Ciências e Letras de São Gonçalo; Faculdade de Nutrição de São Gonçalo e Faculdade de Educação Física de São Gonçalo, mantidas pela Entidade, na cidade de igual nome, no Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Pelo Ofício nº 07/85, de 14 de marco próximo findo, a mesma signatária remeteu ao Conselho o Processo CFE nº 23001.000179/85-07, no qual apresenta proposta de ampliação, de 3 (três) para 4(quatro) anos, a duração dos cursos de Pedagogia e Letras ministrados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de São Gonçalo, acompanhada das decorrentes alterações das respectivas grades curriculares.

1.3. Os Processos apresentam, no entanto, duas graves falhas de instrução, ou seja, não contém cópia da ata do colegiado superior da Entidade que aprovou o texto do Projeto de Regimento Unificado, com a nova estrutura institucional proposta, nem foram encaminhados pelo Presidente da Entidade Mantenedora, que é a autoridade competente para dirigir-se ao Conselho.

Ora, como ensina o douto Conselheiro Caio Tácito, o pior vício processual é o vício da incompetência, fulminando tal prática abusiva em seus justos termos, verbis:

"A primeira condição de legalidade é a competência do agente.

.....

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador" (Cf. O Abuso do Poder Administrativo) no Brasil, DASP/IBCA, Rio, 1959, p. 27).

A Entidade deverá sanar as duas falhas apontadas no cumprimento da diligência, sem o que o Processo não poderá prosperar (Cf. Pareceres CFE nºs 164/82 - Documenta nº 256, p. 39 -; 223/82 - Documenta nº 258, p. 66 - e 249/83 - Documenta nº 269, p. 69).

2. Do Mérito

2.1. Duas são as questões a serem examinadas no presente Processo, a saber: a) congregação das três Faculdades isoladas em Faculdades Integradas, sob uma administração superior comum e com um Regimento Unificado, que lhes imprime critérios e procedimentos uniformes de organização e funcionamento, embora conservando cada uma delas sua individualidade e fisionomia próprias, de conformidade com o preceituado no Art. 89 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968; b) o texto do Projeto de Regimento Unificado, que passará a ser o ordenamento único das três unidades de ensino, pesquisa e extensão.

2.2. As três Faculdades, que passam a denominar-se Faculdades Integra das de São Gonçalo, ministram os seguintes cursos/habilitações, com os seguintes números totais anuais de vagas:

2.2.1. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de São Gonçalo, com os cursos: de Pedagogia, 100 vagas, licenciatura plena nas habilitações de Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º grau; Orientação Educacional; Administração Escolar de 1º e 2º graus e Supervisão Escolar de 1º e 2º graus, e licenciatura de 1º grau em Supervisão Escolar e Administração Escolar; de Letras, 200 vagas, licenciatura plena, com habilitações em Português/ Inglês e Português/Literatura, reconhecidos pelo Decreto nº 82.213/78; e o de Ciências, 180 vagas, licenciatura plena, habilitações em Química, Biologia e Matemática, autorizado pelo Decreto nº 90.648/84.

2.2.2. Faculdade de Nutrição de São Gonçalo, curso de Nutrição, 120 vagas, autorizado pelo Decreto nº 90.139/84.

2.2.3. Faculdade de Educação Física de São Gonçalo, curso de Educação Física, 100 vagas, Licenciatura e Técnico em Desportos, autorizado pelo Decreto nº 90.605/84.

As Faculdades Integradas não têm personalidade jurídica própria e, por isso, estão sujeitas ao "referendum" da Entidade Mantenedora quanto às medidas administrativas, na forma do Estatuto da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura e do Regimento Unificado (Art. 29).

As Faculdades Integradas compõem-se de 2(dois) níveis de administração, a saber:

- 1- Administração Superior;
 - 2- Administração das Unidades.
- (Art. 89)

A Administração Superior é exercida pelos seguintes órgãos: . Diretoria Geral; . Congregação; . Conselho Departamental.
(Art. 9º)

A Diretoria Geral, órgão superior executivo que coordena, fiscali

za e superintende as atividades das Faculdades Integradas, é exercida pelo Diretor Geral e, nos seus impedimentos, pelo Vice-Diretor Geral. Conta, ainda, com a cooperação de assessores, coordenadores, secretários e comissões.

A Congregação é o órgão superior de direção administrativa e pedagógica.

O Conselho Departamental é o órgão consultivo e deliberativo das Faculdades Integradas em assuntos didático-científicos, que não sejam da competência exclusiva da Congregação.

A Administração das Unidades é exercida pela Diretoria e pelos Departamentos.

Cada Faculdade é administrada por um Diretor, designado pela Mantenedora, pelo prazo de 4(quatro) anos, podendo ser reconduzido

O Departamento, a menor fração da estrutura escolar para todos os efeitos de organização administrativa e didático-científica, bem como de distribuição de pessoal docente, compreende disciplinas afins e compõe um campo coerente de estudos.

Os Órgãos de Apoio Comum se dividem em Técnicos, Administrativos e Suplementares.

- Órgãos de Apoio Técnico
 - . Biblioteca;
 - . Laboratórios.
- Órgãos de Apoio Administrativo
 - . Secretaria Geral;
 - . Tesouraria e Contabilidade.
- Órgãos Suplementares
 - . Colégio de Aplicação;
 - . Associação Atlética;
 - . Associação de Ex-Alunos.

(Artigos 52, 56, 60, 66 e 76)

2.3. A reorganização estrutural pretendida depende de manifestação favorável do Conselho, homologada por Portaria do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, a ser expedida com amparo na delegação de competência que lhe confere o Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, conforme orientação firmada sobre a matéria pelo Parecer CFE nº 453/81, da lavra do eminente Conselheiro Cáio Tácito (Cf. Documenta nº 246, p. 142/ 143).

2.4. O Projeto de Regimento Unificado apresenta incorreções e deslizes que reclamam atenta revisão. Senão, vejamos.

2.4.1. Artigos 16, item 8; 30, item 5 e 44, item 3. Acrescentar, in fine, o mandato dos representantes estudantis, de acordo com o preceituado no § 2º do Art. 5º da Portaria MEC nº 1104, de 31 de outubro de 1979, ou seja, "com mandato de 1(um) ano, permitida uma recondução" (Cf. Documenta nº 229, p. 375/376).

2.4.2. Art. 16, item 9. Corrigir. Os representantes da Comunidade devem ser, pelo menos, 2(dois) indicados pelas entidades que representam, sendo um deles recrutado obrigatoriamente entre as classes produtoras, por força do mandamento constante do Parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 (Cf. Parecer CFE nº **1156/76** - Documenta nº 185, p. 201).

2.A.3. Art. 16, Parágrafo único. Rever. Que o assessor do representante estudantil não tenha direito a voto no colegiado, está certo, mas privar-lhe também do direito a voz é tornar inútil sua presença.

2.4.A. Art. 18. Acrescentar, in fine, o complemento: de membros presentes.

2.4.5. Art. 20 e Parágrafo único. Corrigir. Nenhum colegiado acadêmico pode reunir-se, mesmo em segunda convocação, sem a presença da maioria absoluta de seus membros (Cf. Pareceres CFE nºs 856/78 - Documenta nº 208, p. 50 - e 47/80 - Documenta nº 230, p. 78). A expressão maioria absoluta deve ser entendida no seu exato sentido, que é o fixado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ou seja, verbis:

"QUORUM - Maioria absoluta. Conceito. Recurso Extraordinário -Maranhão - Relator: Ministro Luiz Galotti. Recorrente: • Paulo Prado Castelo Branco. Acórdão do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 68419 - "Maioria Absoluta. Sua definição, como significando metade mais um, serve perfeitamente quando o total é número par. Fora daí, temos que recorrer à verdadeira definição, a qual, como advertem Scialoja e outros, deve ser esta, que serve, seja par ou ímpar o total: maioria absoluta é o número inteiro imediatamente superior a metade. (Diário da Justiça de 16/05/70 e Revista Forense nº 235, p. 72).
Ver, ainda, o artigo "Maioria Absoluta e Declaração de Inconstitucionalidade", de M. Seabra Fagundes; Revista Forense nº 122, p. 346).

2.4.6. Art. 42, item 6. Substituir o substantivo Orçamento pela expressão proposta orçamentária.

2.4.7. Art. 45. Corrigir a remissão: onde figura Art. 48, deve ser Art. A9.

2.4.8. Art. 50. Acrescentar, após o substantivo Congregação, a restritiva e aprovação do Conselho Federal de Educação.

2.4.9. Art. 71, item 1. Substituir o particípio mantidos, por ministrados.

2.4.10. Art. 82, § 2º. Corrigir. Os cursos aos quais se refere o § 1º do Artigo, a serem criados com amparo no disposto no Art. 18 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, dependem, igualmente, de prévia autorização do Conselho Federal de Educação, conforme dispõe a Resolução CFE nº 17/77, com a redação que lhe dá a Resolução CFE nº 08/80.

2.4.11 . Artigos 84, item 1 e 85. Corrigir. Não se trata, no caso, de Ciclo Básico, mas, sim, de Primeiro Ciclo, conforme reza o Art. 5º do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969 (Cf. Parecer CFE nº 1065/74 - Documenta nº 161, p. 371).

2.4.12. Art. 99. Cancelar. As alterações curriculares dependem sempre de aprovação do Conselho Federal de Educação.

2.4.13. Art. 114. Corrigir. A realização do segundo concurso vestibular só é permitida na hipótese de que o não preenchimento das vagas não tenha decorrido de número insuficiente de candidatos inscritos no primeiro ,

ex vi do disposto no Parágrafo único do Art. 1º do Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977.

2.4.14. Art. 118. Cancelar a exigência de apresentação de certidão de registro civil de casamento ou de nascimento, em atendimento ao disposto na Portaria MEC nº 107/81 (Cf. Documenta nº 243, p. 123).

2.4.15. Art. 126. Acrescentar, após o adjetivo estrangeiro, a expressão: para prosseguimento de estudos no mesmo curso, conforme estabelece o Parágrafo único do Art. 1º da Resolução CFE nº 12/85 (Documenta nº 284, p. 221/222).

2.4.16. Artigos 160 e 161. Cancelar. Os cursos paralelos e o sistema de comissão afrontam o disposto nas alíneas "a" até "e" do Parágrafo único do Art. 1º da Portaria MEC nº 159/65, oriunda do Parecer CFE nº 52/65 (Cf. Documenta nº 119, p. 73).

Estudos realizados em tais regimes são considerados inaproveitáveis pelo Conselho Federal de Educação (Cf. Pareceres CFE nºs 883/79 Documenta nº 223, p. 296 e 7606/78 - Documenta nº 217, p. 290).

2.4.17. Art. 178, item 5. Rever o particípio ligados, que não tem sentido no inciso.

2.4.18. Art. 180. Cancelar, uma vez que conflita com o disposto no Parágrafo único do Art. 175.

2.4.19. Art. 199, Parágrafo único. Substituir a sanção de dissolução do Diretório Acadêmico pela de destituição de sua Diretoria.

2.4.20. Artigos 201 e 202. Corrigir. A eleição não é do Diretório Acadêmico, e sim de sua Diretoria.

2.4.21. Art. 202, item 2. Acrescentar, in fine, "e que estejam cursando, pelo menos, três disciplinas no período letivo", conforme prescreve a alínea "b" do Art. 6º da citada Portaria MEC nº 1104, de 31 de outubro de 1979, que estabelece, ainda, no Parágrafo único do mesmo artigo, verbis:

"Art. 69

Parágrafo único. O não preenchimento de qualquer desses requisitos, em qualquer tempo, implicará a perda do mandato".

2.4.22. Art. 214, § 5º. Rever. A sanção de dispensa é privativa da Entidade Mantenedora, que é a empregadora.

2.4.23. Art. 230. Corrigir para "jeton".

2.4.24. Anexos - Curso de Letras - habilitação Português/Inglês. Acrescentar a matéria Literatura Portuguesa, do currículo mínimo.

2.4.25. Técnica Legislativa

2.4.25.1. Na enumeração dos artigos de um Regimento, é de boa técnica legislativa seguir-se a numeração ordinal até o artigo 9º (nono) e, a partir do artigo 10 (dez), a numeração cardinal. (Cf. Hésio Fernandes Pinheiro, Técnica Legislativa, 2ª edição, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1962, p. 97/ 98). Não se esqueça, entretanto, que a lição gramatical é um tanto diversa: "Na designação dos séculos, capítulos, etc. e na dos papas e soberanos, costuma-se usar o ordinal até décimo, e, daí por diante, o cardinal: no capítulo terceiro (Vieira, Sermões, VIII, 97); no capítulo onze (Id., ibid., V. p. 116". (Cf. Souza da Silveira, Lições de Português, 2ª edição melhorada ,

Rio de Janeiro, p. 192). A praxe legislativa deve, no entanto, ser seguida precisamente por ser praxe.

2.4.25.2. Os artigos se dividem em parágrafos ou itens, em números romanos e, esses, em alíneas ou números arábicos. Rever todo o texto.

2.4.26. Redação.

2.4.26.1. Art. 32, item 2. A expressão ad referendum não tem hífen , uma vez que no Latim não se usa essa notação gráfica.

2.4.26.2. Rever a redação de todo o texto a fim de expungir-la dos deslizes que contém.

II - DESPACHO DE CÂMARA

Pelos motivos expostos, somos de parecer que se converta o expediente em diligência a fim de que a Instituição interessada reveja o Projeto de Regimento Unificado, pela forma recomendada pelo Relator, e o reapresente, inclusive os Anexos, no prazo de 60(sessenta) dias, em 3(três) vias, em versão datilográfica condigna, devidamente autenticadas.

Brasília-DF, 6 de maio de 1985.

Dom Serafim Fernandes de Araújo, Relator
Dom Serafim Fernandes de Araújo

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)